



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000304/2009-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.056 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 8 de maio de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa se manifeste a respeito das questões formuladas pela Turma com posterior retorno para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 03-35.739, de 25 de fevereiro de 2010 da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem retratar os fatos com concisão até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto parte do relatório contido no acórdão *a quo*, complementando-o mais adiante.

Cuidam os autos de DCOMP, crédito de Saldo Negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2007, valor original de R\$ 16.289.261,48, com débitos diversos na importância principal de R\$ 17.892.496,50.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Há diferença de R\$ 5.523,76 a favor da contribuinte no total da CSLL retida por órgão público;

A CSLL retida na Fonte é de R\$ 71.532,89, diferente do informado no Quadro 4, fl. 129, que é de R\$ 43.540,45;

A retenção do Detran foi efetuada em dezembro sobre o valor de R\$ 6.422.015,78 quando o SERPRO só recebeu R\$ 6.149.044,12. A diferença será lançada na DIPJ/2009 pois os pagamentos só foram recebidos em 2008;

Na retenção da Coordenação Geral de Recursos Logísticos foi utilizado o percentual de 1,615004965% ao invés de 1%;

Assim, requer a revisão dos fundamentos que consubstanciarão os termos do Despacho Decisório.

Para fundamentar sua decisão de não reconhecer os créditos pleiteados a DRJ refutou os argumentos da contribuinte, ora Recorrente, nos seguintes termos:

- A diferença de R\$ 5.523,76 reclamada não procede vez que apresenta valores de receita bruta diferentes dos apurados pela Receita Federal ao calcular a CSLL retida por órgão público (ver fls. 128 e 166);

- Igualmente, a retenção alegada de R\$ 71.532,89 não é correta porquanto a receita bruta apurada é de R\$ 3.696.036,98 para o código 5952 e não R\$ 3.995.268,41, e para o código 5987 não há receita bruta informada, apenas a retenção de R\$ 6.579,98 (ver fls. 129 e 166/167);

- Referentemente à retenção do Detran, quando diz que a diferença será lançada na DIPJ/2009, o entendimento da empresa está equivocado dado que o regime é de Competência e não de Caixa, sendo que a retenção na fonte se dá por ocasião do auferimento de receita (pagamento ou crédito) e não pelo recebimento do dinheiro (o valor retido pode ser deduzido do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou compor o saldo negativo do período, IN SRF 600/2005, art. 10);

- A reclamação de que foi aplicado percentual de 1,615...% em vez de 1%, no que tange à retenção da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, também não procede, tendo em vista que a retenção foi reconhecida à interessada de acordo com comprovantes em DIRF e retenção por telas do sistema SIAFI, conforme fls. 156, itens 8 e 9;

- Quanto aos clientes Advocacia Geral da União e Ministério das Relações Exteriores o assunto será tratado no processo 14033.003335/2008-72, como bem menciona a contribuinte.

Conclui portanto que não procedem as alegações da contribuinte.

Cientificada do acórdão em 12/04/2010 (e-fl. 321), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 12/05/2010 (e-fls. 325-329), no qual alega o seguinte:

- Que a planilha elaborada pela Receita Federal apresenta erro no somatório, que totaliza R\$ 15.033.786,41 quando o valor correto é R\$ 15.039.310,17. Apresenta um quadro com os totais de retenção por código de receita (e-fl. 327);

- Que o valor informado no Quadro 4, fl. 129 que é de R\$ 43.540,45 não procede, haja vista que a retenção da CSLL retida na fonte é de R\$ 71.532,89, vide comprovantes juntados ao processo, bem como os valores informados nas demonstrações a seguir, foram declaradas pelas fontes nas DIRF's do ano calendário de 2007, constando como receita bruta declarada no código 5952 o valor de R\$ • 3.995.268,41 que corresponde a R\$ 39.952,68 da CSLL e para o código 5987 foram declaradas como receita bruta o montante de R\$ 3.158.020,70 o que representa R\$ 31.580,21 de CSLL. Apresenta quadro demonstrativo (e-fl. 327-328);

- Que o Departamento Nacional de Trânsito — CNPJ-05.465.98610001-99, informa no comprovante anual que reteve do Serpro no mês de Dezembro o valor de R\$ 6.422.015,78, quando de fato as retenções sobre os pagamentos recebidos totalizam R\$ 6.149.044,12 e a CSLL compensada pelo Serpro foi de R\$ 650.692,50, caracterizando que informou uma retenção cujo pagamento ao Serpro não foi realizado.

- Com relação a reclamação de que foi aplicado percentual de 1,615...% em vez de 1%, no que tange à retenção da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, cliente do Serpro, equivocadamente informou no DARF e na DIRF o código de receita 6147, quando deveriam ter informado 6190, aplicou o percentual de 9,45% em conformidade a legislação, ou seja, pagou ao Serpro a importância de R\$ 6.405.008,00 e descontou a título de tributos a importância de R\$ 605.273,26, Portanto, não procedem as argumentações, de que: "0 percentual aplicado para a retenção foi reconhecida à interessada de acordo com comprovantes em DIRF e retenção por telas do sistema SIAFI, conforme fis. 156, item 8 e 9;

Requer ao final que seja homologada a DCOMP para a liquidação do débito no valor de R\$ 16.289.261,48, que seja solicitado aos contribuintes Departamento Nacional de Trânsito - CNPJ 05.465.986/0001-99 que comprove os pagamentos ao SERPRO em conformidade com as DIRFs enviadas e que o SERPRO seja isento de quaisquer multas lançadas em virtude de acertos que porventura seja obrigado a fazer.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Verifica-se a e-fl. 157, que a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL na DIPJ/2008 de R\$ 16.289.261,48, com a seguinte composição:

DEMONSTRATIVO	
CSLL antes das deduções	17.454.478,58
Deduções	
(-) CSLL retida na fonte por org. pub. Fed.	5.624.184,25
(-) CSLL RET.FONTE PELAS DEMAIS ENTID.DA ADM.PUB FED	3.631,14
(-) CSLL retida na fonte	16.812,19
(-) CSLL RET.FONTE P/ORG,AUT.E FUND.DOS EST,DF E MUN	2.841,76
(-) CSLL mensal paga por estimativa	28.096.270,72
CSLL A PAGAR	(16.289.261,48)

O saldo negativo apurado pelo Fisco foi de R\$ 16.240.650,02, de acordo com o que consta no parágrafo 14 (e-fl.159) do Despacho Decisório.

A diferença de R\$ 48.611,46 (16.289.261,48 - 16.240.650,02) entre o apurado pelo Fisco e pela Recorrente, segundo esta última, seria devido aos seguintes itens:

1 - Diferença de R\$ 5.523,76 entre o apurado pela Recorrente e pelo Fisco, relativo a CSLL retida por órgão público;

2 - Diferença de R\$ 27.992,54 entre o valor apurado pela Recorrente e pelo Fisco nas retenções com código de receita código 5952 e 5987;

3 - Diferença entre o valor apurado pela Recorrente e pelo Fisco nas retenções realizadas pelo Departamento Nacional do Trânsito;

4 - Valores reconhecidos de retenção pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos.

Passo a analisar cada uma das questões controversas.

Item 1 - Diferença de CSLL retida por órgão público.

A apuração pelo Fisco foi a seguinte (Quadro 3 - e-fl. 130):

Código de Receita	fls	Percentual	Receita Bru	Retenção de CSLL
6147	142	1,00	1.891.506,90	18.915,07
6175	142	1,00	2.584,33	25,84
6190	142	1,00	1.501.467.369,31	15.014.673,69
6190(F2)	143	1,00	17.180,00	171,80
6190(F8)	145	1,00	387.943,47	3.879,43
6190(F9)	146	1,00	121.265,21	1.212,65
6190(F11)	148	1,00	36.769,70	367,70
6190(F19)	150	1,00	6.399,07	63,99
				15.033.786,41

De fato, verifica-se erro na totalização dos valores retidos da CSLL que deveria ser de R\$ 15.039.310,17 e não 15.033.786,41, diferença de R\$ 5.523,76. Portanto assiste razão à Recorrente quanto a ao item 1;

Item 2 - Diferença nas retenções com código de receita código 5952 e 5987 O valor apurado de CSLL retida por empresa privada foi a seguinte, conforme Quadro 4 (e-fl. 131) informado pelo Fisco:

Cód.	Descrição	fls.	Rec. Bruta	Perc.	Imposto Retido
5987	CSLL- RETENÇÃO EMPRESA PRIVADA (F9)	146		1%	6.579,98
5952	CSLL- RETENÇÃO EMPRESA PRIVADA (F9)	146	1.837.488,60	1%	18.374,89
5952(M)	CSLL- RETENÇÃO EMPRESA PRIVADA	142	1.805.868,38	1%	18.058,68
5952(F10)	CSLL- RETENÇÃO EMPRESA PRIVADA	147	51.000,00	1%	510,00
5952(14)	CSLL- RETENÇÃO EMPRESA PRIVADA	149	1.680,00	1%	16,80
SUBTOTAL					43.540,35

De acordo com a Recorrente o valor informado no Quadro 4, de R\$ 43.540,45 estaria errado, e que o correto seria R\$ 71.532,89, conforme comprovantes juntados ao processo, e conforme planilha apresentada às e-fls 327-328, cujo resultado consolidado seria seguinte:

Cod. Receita	Receita Bruta	Percentual	Imposto Devido
5952	3.995.268,41	1%	39.952,68
5987	3.158.020,70	1%	31.580,21
		Total	71.532,89

A informação acima teria origem, de acordo com a Recorrente no Portal e-CAC do Fisco, conforme consta a e-fl.170, o quadro abaixo é a transcrição da informação prestada pela Recorrente:

Código	Receita Bruta	%	CSLL Retida	Origem da Receita Bruta	Observações
6190	1.504.485.216,82	1	15.044.852,17	Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em DIRF do ano Calendário de 2007	
6190	109.803.421,10	1	1.098.034,21	Quadro 05 pg 130 a 133	Não declarado em DIRF
0095	817.319,24	1	8.173,19	Quadro 05 pg 130 a 133	Não declarado em DIRF
6198	57.981,34	1	579,81	Quadro 05 pg 131	Não declarado em DIRF
6175	2.584,33	1	25,84	Quadro 03 pg 128	
6147	6.405.008,17	1	64.050,08	Quadro 05 pg 130	Percentual aplicado no Q. 05 1.615004965%
6147	1.891.506,90	1	18.915,07	Quadro 03 pg 128	
6190	5.455.154,40	1	54.551,54	DIRF 2006	Vrs recebidos em 2007
5952	3.995.268,41	1	39.952,68	Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em DIRF do ano Calendário de 2007	
5987	3.158.020,70	1	31.580,21	Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em DIRF do ano Calendário de 2007	
Totais	1.636.071.481,41		16.360.714,80		

A Recorrente apresenta ainda descrição analítica das fontes pagadoras e do valor retido, cujo total coincide com o por ela informado (e-fl. 121-122). Entendo, dessa forma, ser verossímil suas alegações.

Tendo em vista que as informações são divergentes, e ambas originadas dos sistemas do Fisco Federal, não é possível uma conclusão, sendo necessário diligências pela unidade preparadora, de modo que se esclareça:

- Quais as fontes pagadoras, o valor da receita bruta informada e o imposto retido do ano-calendário 2007 sob os código de receita 5952 e 5987, tendo a Recorrente como beneficiária, juntando aos autos, se possível, as folhas da DIRF (art.12, § 2º, da IN SRF nº 459/2004);

- Intime a Recorrente, caso entenda necessário, a justificar a divergência entre o valor de CSLL retido de R\$ 71.532,89 com os códigos de receita 5952 e 5987, por ela informado (e de acordo com a mesma, oriunda do e-CAC) e a informação do Fisco de R\$ 43.540,35.

Item 3 - Diferença entre o valor apurado pela Recorrente e pelo Fisco nas retenções realizadas pelo Departamento Nacional do Trânsito Em sede manifestação de inconformidade a Recorrente afirma que:

"Quadro 05 fls. 130: O declarante Departamento Nacional de Trânsito, CNPJ 05.465.986/0001-99 informa no comprovante anual que reteve do SERPRO no mês de dezembro o valor de R\$ 6.422.015,78, quando de fato as retenções sobre os pagamento recebidos totalizam R\$ 6.149.044,12 e a CSLL compensada pelo SERPRO foi de R\$ 650.692,50 (vide pág 53 da ficha 54 — DIPJ 2008).

A diferença de R\$ 272.971,66 será lançada na DIPJ 2009, pois os pagamentos só foram recebidos pelo SERPRO em 2008."

Nesse caso, como a DIRF apresentada pelo DENATRAN foi de retenção de R\$ 6.422.015,78 (segundo a Recorrente), utilizando-se o percentual de retenção de 9,45% (para código de arrecadação 6190) chega-se a receita bruta de R\$ 67.957.838,94 e portanto a CSLL retida de R\$ 679.578,39 (retenção de 1%).

Como a Recorrente alega que compensou R\$ 650.692,50, há uma diferença de R\$ 28.885,89 (679.578,39 - 650.692,50), caso isso tenha ocorrido.

Por seu turno a DRJ afirma que:

"Referentemente à retenção do Detran, quando diz que a diferença será lançada na DIPJ/2009, o entendimento da empresa está equivocado dado que o regime é de Competência e não de Caixa, sendo que a retenção na fonte se dá por ocasião do auferimento de receita (pagamento ou crédito) e não pelo recebimento do dinheiro (o valor retido pode ser deduzido do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou compor o saldo negativo do período, IN SRF 600/2005, art. 10)."

A Recorrente, por sua vez, em sede de recurso voluntário alega que:

"3 - O Departamento Nacional de Trânsito — CNPJ-05.465.986/0001-99, informa no comprovante anual que reteve do Serpro no mês de Dezembro o valor de R\$ 6.422.015,78, quando de fato as retenções sobre os pagamentos recebidos totalizam R\$ 6.149.044,12 e a CSLL compensada pelo Serpro foi de R\$ 650.692,50, caracterizando que informou uma retenção cujo pagamento ao Serpro não foi realizado.

3.1- A DIRF segundo definição da própria RFB. é a "Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf é a declaração feita pela FONTE PAGADORA, com o objetivo de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o valor do imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários .

3.2 - A RFB esclarece, também, que: se o declarante não efetuou nenhum pagamento em que estivesse obrigado a efetuar o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)e das contribuições referidas na pergunta 3, está obrigado a apresentar a Dirf ? Resposta: Não"e, 3.3 - Entendemos que, por força das instruções normativas da RFB, e em última análise os clientes nessa situação não estariam sujeitos a apresentar DIRF, tendo em vista que o valor informado não foi pago no período declarado, nesse caso, deverá ocorrer a retificação da DIRF e a apresentação de Redarf (para corrigir o erro detectado ou a comprovação junto a SRF dos pagamentos realizados pelo órgão declarante" Em que pese haver uma questão de direito a ser decidida quanto ao período a ser considerado para fins de reconhecimento da receita e da retenção do imposto na fonte, entendo serem necessárias algumas informações que não foram carreadas aos autos pela Recorrente e não questionadas pela DRJ, quais sejam.

- Em relação a fonte pagadora Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN , CNPJ base 05.465.986/0001-99 e suas filiais, qual o valor da receita bruta reconhecida pela Recorrente e qual o valor da CSLL retida na fonte no ano-calendário 2007 que constam na sua escrituração contábil.

- Qual o valor da CSLL retida da fonte pagadora Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, CNPJ base 05.465.986/0001-99 foi considerado pelo Fisco na elaboração do Quadro 03 - Percentual de CSLL do total retido na fonte por Órgãos Públicos (e-fl. 130).

- Para fins de esclarecer os fatos, deverá a unidade de jurisdição da Recorrente responder as questões acima, e caso entenda necessário, intimar a Recorrente a esclarecer com documentos contábeis e fiscais (livro diário, livro razão, balancete, DCTF, DICON, Notas Fiscais) para demonstrar qual o valor da receita reconhecida e o valor da CSLL retida no ano-calendário 2007 relativamente a fonte pagadora Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, CNPJ base 05.465.986.

4 - Valores reconhecidos de retenção pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos.

A Recorrente em sede de manifestação de inconformidade alega que :

O Declarante Coordenação Geral de Recursos Lógicos CNPJ 00.489.828/0003-17 — fls 130, mês de junho, código 6147 foi utilizado um percentual de 1,615004965% sobre R\$ 6.405.008,17 = 103.441,20, ao invés de R\$ 6.405.008,17 x 1% = 64.050,08.

A DRJ alega que "a reclamação de que foi aplicado percentual de 1,615...% em vez de 1%, no que tange à retenção da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, também não procede, tendo em vista que a retenção foi reconhecida à interessada de acordo com comprovantes em DIRF e retenção por telas do sistema SIAFI, conforme fls. 156, itens 8 e 9;:

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente aduz que a Coordenação Geral de Recursos Logísticos, cliente do Serpro, equivocadamente informou no DARF e na DIRF o código de receita 6147, quando deveriam ter informado 6190, aplicou o percentual de 9,45% em conformidade a legislação, ou seja, pagou ao Serpro a importância de R\$ 6.405.008,00 e descontou a título de tributos a importância de R\$ 605.273,26.

Acrescentou ainda que " Não faz parte da natureza do Serpro o previsto na aplicação do código de receita 6147, para realização de retenções, conforme previsto no anexo 1 da IN SRF 539/2005, o fornecimento de alimentação, energia elétrica, serviços prestados com emprego de materiais; construção Civil por empreitada com emprego de materiais; serviços hospitalares; transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767 Mercadorias e bens em geral.

Diferentemente do que alega, na sua manifestação de inconformidade a Recorrente concorda com os valores apurados pelo Fisco na totalização da CSLL retida na fonte por Órgãos Públicos (Quadro 03 à e-fl. 130), afirmando a e-fl. 169, *ipsis litteris*:

"Eis o demonstrativo. Senão vejamos:

(...)

Quanto aos códigos 6147 e 6175, os valores informados conferem." (grifei)

Dessa forma, não há diferença a ser considerada quanto ao código 6147.

Dispositivo Por todo o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que sejam respondidas as seguintes questões:

1- Informe quais foram as fontes pagadoras, o valor da receita bruta informada e o imposto retido do ano-calendário 2007 sob os códigos de receita 5952 e 5987, tendo a Recorrente como beneficiária, juntando aos autos, se possível, as folhas da DIRF (art.12, § 2º, da IN SRF nº 459/2004);

2- Intime a Recorrente, caso entenda necessário, a justificar a divergência entre o valor de CSLL retido de R\$ 71.532,89 com os códigos de receita 5952 e 5987, por ela informado (se possível com a juntada da tela ou relatório emitido do e-CAC) e a informação do Fisco de R\$ 43.540,35.

3- Informe, relativamente a fonte pagadora Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN , CNPJ base 05.465.986/0001-99 e suas filiais, qual o valor da receita bruta reconhecida pela Recorrente e qual o valor da CSLL retida na fonte no ano-calendário 2007 que constam na sua escrituração contábil.

4 - Informe qual valor da CSLL retida da fonte pagadora Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, CNPJ base 05.465.986/0001-99 foi considerado pelo Fisco na elaboração do Quadro 03 - Percentual de CSLL do total retido na fonte por Órgãos Públicos (e-fl. 130).

Para fins de esclarecimento dos fatos, e caso entenda necessário, fica desde já a unidade de origem autorizada a intimar a Recorrente a esclarecer com documentos contábeis e fiscais (livro diário, livro razão, balancete, DCTF, DACON, Notas Fiscais) para demonstrar qual o valor da receita reconhecida e o valor da CSLL retida no ano-calendário 2007 relativamente a fonte pagadora Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN , CNPJ base 05.465.986.

A unidade de origem deverá elaborar um relatório circunstanciado com as respostas às questões formuladas e, caso entenda pertinente complementá-lo com outras informações para o deslinde da controvérsia.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre as informações ali prestadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama